



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.263, DE 2008

(Do Sr. Flávio Dino)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre financiamento de campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Senador será equivalente ao gasto efetuado pelo candidato eleito para idêntico cargo na circunscrição, nas eleições realizadas no ano de 2006.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-E e 17-F, com a seguinte redação:

“Art. 17-B. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital será baseado no gasto médio por cargo eletivo na circunscrição, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos para o mesmo cargo, dividido pelo número total desses candidatos eleitos, no âmbito da respectiva circunscrição.” (NR)

“Art. 17-C. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Prefeito será equivalente ao gasto efetuado pelo candidato eleito para idêntico cargo na circunscrição, nas eleições realizadas no ano de 2008.” (NR)

“Art. 17-D. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Vereador será baseado no gasto médio para o cargo na circunscrição, nas eleições realizadas no ano de 2008.

Parágrafo único. O gasto médio será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral, por meio da média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos

eleitos para o cargo de Vereador, dividido pelo número total desses candidatos eleitos, no âmbito de sua circunscrição.” (NR)

“Art. 17-E. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites de gastos das campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 17-F. As doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como os gastos efetuados por candidatos, por meio de recursos próprios, efetuados conforme o disposto nesta Lei, serão reembolsados, à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, até o limite de 30% (trinta por cento) dos respectivos valores, a serem pagos até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da eleição, desde que o requerimento de reembolso seja apresentado até quinze dias após a realização da eleição.

Parágrafo único. O reembolso de que trata este artigo fica restrito:

I – no caso de eleições proporcionais, aos gastos relativos aos candidatos eleitos e aos dez primeiros suplentes de cada partido;

II – no caso de eleições majoritárias, aos candidatos que obtiverem pelo menos três por cento dos votos válidos, no âmbito das respectivas circunscrições.” (NR)

Art. 3º Os artigos 18, 23 e 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§1º É vedada qualquer revisão do valor fixado nos termos do *caput* deste artigo após o deferimento do registro.

§2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.” (NR)

“Art. 23

§1º

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R\$15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea *b* deste inciso.

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§3º Em qualquer caso, limita-se a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”
(NR)

“Art. 81

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R\$240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e

R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo;

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R\$2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo.

§2º Em qualquer caso, limita-se a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§3º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.

§4º Sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§5º A cada doação efetuada a candidato, deverá a pessoa jurídica efetuar depósito, no valor equivalente, ao Fundo Partidário de que trata a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, não contabilizado para fins do reembolso de que trata o artigo 17-F desta Lei, nem para os limites de doações ou contribuições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto mantém a permissão para que pessoas físicas e jurídicas efetuem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Contudo, é necessário estabelecer um conjunto de regras claras e objetivas que busquem evitar que o poder econômico controle as eleições, motivo pelo qual criam-se tetos mais rigorosos para tais contribuições, assim como para os gastos de campanha, nos termos do que preconizava a Lei nº 11.300/2006.

Outra regra importante para a redução da influência do poder econômico é a obrigação que as pessoas jurídicas passam a ter de partilhar de modo mais

equânime as suas contribuições, mediante recolhimentos compulsórios ao Fundo Partidário. Tais regras permitem a distribuição mais igualitária de recursos, proporcionando maior igualdade de chances entre os partidos.

Por fim, cumpre destacar a regra do reembolso, prevista no artigo 17-F. Em primeiro lugar, trata-se de mais uma experiência em direção ao financiamento público de campanha, regra que infelizmente ainda não vingou na cultura política brasileira, mas que representaria um enorme avanço no combate à influência negativa do poder econômico nas eleições. Ademais, outra importante característica do reembolso é o fato de ser forte estímulo econômico à plena contabilização das doações e contribuições, sendo, portanto, um passo a mais no combate ao chamado “caixa 2”.

Ante o exposto, recorro ao senso de justiça dos nobres parlamentares desta Casa e peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado Flávio Dino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

.....

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;
**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.
**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
